

Processo No.: 1140012006-0 Data de Entrada :
Exercício : 2006 Volumes : 1
Município.: GOIANESIA DO PARA
Órgão.....: PREFEITURA MUNICIPAL
Assunto...: PRESTACAO DE CONTAS - ORGAO
Situação...:
Remetente.:

Tramitação :

E - 17/08/2011 08:34:20	DEVOLVIDO Devolvido a CM em:12/03/2010
E - 15/03/2010 13:02:37	DEVOLVIDO devolvido para o municipio no dia 12/03/2010
R - 03/03/2010 10:07:33	ARQUIVO GERAL ENCAVOL/ Encaminhar Volumes- 05 volumes
R - 26/02/2010 14:00:17	SECRETARIA ENCAVOL (05 volumes)
R - 26/02/2010 12:32:31	SUBSECRETARIA Fatima Andrade - ENCAVOL
R - 02/02/2010 13:21:24	SECRETARIA - Sandra assessoria de atos para as devidas providências.
R - 06/01/2010 10:13:57	SECRETARIA - Walciria para verificação e colocação do ato no processo
R - 10/12/2009 10:26:07	SECRETARIA Redação/Walter (05 Volumes)
R - 10/12/2009 08:02:18	SECRETARIA DEVOLUÇÃO DE PROCESSO APÓS PAUTA 03.12.09
R - 30/10/2009 11:51:00	CONS. CEZAR COLARES
E - 16/10/2009 09:45:00	SECRETARIA P/ DISTRIBUIÇÃO PLENÁRIA. AC. 04 VOL. PR. 200803554
E - 14/10/2009 12:34:00	PRESIDENCIA 05 VOL.
E - 22/09/2009 13:59:00	PROCURADORIA (R/ Elaine)
E - 21/09/2009 13:23:00	CONTROLADORIAS/GAB. (com relatório)
E - 10/03/2008 12:17:00	(*)2a. CONTROLADORIA/Divisao (COM DEFESA)
E - 12/12/2007 13:53:00	(*)2a. CONTROLADORIA/GAB.
E - 12/12/2007 13:51:00	(*)2a. CONTROLADORIA/Divisao
R - 13/07/2007 10:28:04	PROTOCOLO - Insp.CASTANHAL

Processos Juntados :

200701401 - 0
200702779 - 0
200702789 - 0
200705120 - 0
200802755 - 0
200803554 - 0
201003791 - 0

Res. 9.650



Publicado no D.O.E. n.º 31.602
de 8/2/10, à 6
do 4 caderno.

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 9.650

Processo : 1140012006-00
Origem : Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
Assunto : Prestação de Contas de 2006
Responsável: **Itamar Cardoso do Nascimento**
Relator : Conselheiro **Cezar Colares**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará. Exercício de 2006. Parecer Prévio favorável, c/ ressalva. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 348 a 359 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Goianésia do Pará** a aprovação, com ressalva, da prestação de contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. **Itamar Cardoso do Nascimento**;

II - Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia:

a) **R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, pelo descumprimento do que estabelece o Art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 25/94, combinado com o Art. 120-B, do Regimento Interno deste Tribunal, remessa intempestiva superior a 90 dias (LDO – 372 dias de atraso; LOA – 376 dias de atraso);

b) **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, pela não apropriação das obrigações patronais, com base no Art. 56, da Lei Complementar nº 25/94;

c) **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, pelo descumprimento do que estabelece o Art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 25/94, combinado com o Art. 120-B, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 9.650

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 03 de dezembro de 2009.


Conselheira **Rosa Mage**
Presidente


Conselheiro **Cezar Colares**
Relator

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Mara Lúcia e a Procuradora Maria Inez Gueiros

WR



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012006-00

1

PROCESSO Nº: 1140012006-00

MUNICÍPIO: Goianésia do Pará

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2006

RESPONSÁVEL: Itamar Cardoso do Nascimento – Prefeito

AUDITORA: Elaine Zahluth Bastos

PROCURADORA: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

I - RELATÓRIO

O Processo em julgamento trata da prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, exercício financeiro de **2006**, de responsabilidade do **Sr. Itamar Cardoso do Nascimento**.

1- REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

A documentação do 1º e 3º quadrimestres, LDO, LOA e Balanço Geral protocolizados fora do prazo legal. Enquanto que o 2º quadrimestre foi enviado dentro do prazo previsto, ademais não foi enviado o PPA, para o período de 2006 a 2009¹.

2- RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

-1º e 2º semestres protocolizados dentro do prazo legal.

Conselheiro CEZAR COLARES
TCM/PA

¹ 1º QUADRIMESTRE – 34 dias de atraso; 2º QUADRIMESTRE – 42 dias de atraso; LDO – 372 dias de atraso; LOA – 376 dias de atraso e Balanço Geral – 13 dias de atraso.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012006-00

2

3- RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 1º, 2º e 6º bimestres protocolizados fora do prazo legal²;
- 3º, 4º e 5º bimestres protocolizados dentro do prazo previsto.

4- ORÇAMENTO – Fixado pela Lei nº 168/2006, em R\$ 26.579.295,00.

5- ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

-créditos adicionais, R\$ 5.588.536,78, passando a autorização líquida para R\$ 32.167.831,78.

6- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1- RECEITA – R\$ 29.506.853,44.

6.2- DESPESA

- realizada R\$ 29.164.983,42;
- efetivamente pago R\$ 27.171.353,95;
- restos a pagar R\$ 1.993.629,47.

7- BALANÇO GERAL

7.1- BALANÇO FINANCEIRO

Saldo anterior	R\$	1.587.544,40
Receita Orçamentária	R\$	29.506.853,44
Receita Extra Orçamentária	R\$	11.699.305,18
Total da Receita	R\$	42.793.703,02
Despesa Orçamentária	R\$	29.164.983,42
Despesa Extra Orçamentária	R\$	10.787.016,64
Total da Despesa	R\$	39.952.000,06
Saldo Disponível em 31.12.2006	R\$	2.841.702,96
Total Geral	R\$	42.793.703,02

Conselheiro CEZAR COLARES
TCM/PA

2

1º BIMESTRE – 88 dias de atraso; 2º BIMESTRE – 28 dias de atraso e 3º BIMESTRE – 1 dia de atraso.



8- PATRIMÔNIO – Incorporados R\$ 1.383.119,21.

9- DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

9.1- GASTOS COM EDUCAÇÃO

- valor aplicado R\$ 4.071.872,18, correspondente a 38,26%, **cumprindo** o art. 212 da CF/88.

9.2- CUMPRIMENTO DO ART. 60 DO ADCT

- valor aplicado R\$ 4.027.106,47, correspondente a 98,90%, **cumprindo** a aplicação mínima de 60% na MDE.

9.3- FUNDEF

- valor aplicado R\$ 3.800.054,87, correspondente a 65,64%, **cumprindo** o que dispõe o Art. 7º da Lei nº 9.424/96.

9.4- RECURSOS PARA A SAÚDE

- recursos próprios transferidos ao FMS R\$ 1.806.527,19, correspondente a 16,97%, **cumprindo** o que dispõe o §3º do art. 77, do ADCT.

9.5- GASTOS COM SAÚDE – EC nº 29/2000

- valor aplicado R\$ 2.992.248,95 em ações e serviços de saúde, correspondendo a 28,11%, dos impostos arrecadados e transferidos, **cumprindo** o estabelecido na EC nº 29/2000.

9.6- REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

Conselheiro 
CEZAR COLARES
TCM/PA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012006-00

4

- R\$ 698.961,04, cumprindo o que dispõe o art. 29-A, I, da CF/88.

10- CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº101/2000.

10.1- GASTOS COM PESSOAL

- valor aplicado R\$ 10.136.049,19, correspondente a 37,16%,
cumprindo o que dispõe o art. 20, III, alínea b, da LRF.

10.2- OBRIGAÇÕES PATRONAIS- deixou de apropriar R\$ 1.011.696,58,
descumprindo o que dispõe o art. 50 da LRF.

11- REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O ato que fixou a remuneração dos Gestores Municipais para a legislatura 2005/2008, foi a Lei nº 156/2004, de 23/09/2004, cadastrada através da Portaria nº 0248/2005/PRES/TCM. Foi constatado pela Auditoria que os Srs. Prefeito e Vice-Prefeito receberam de acordo com o ato de fixação.

12- DIÁRIAS

O último ato cadastrado nesta Corte que fixou diárias para Prefeito e Vice-Prefeito, foi o Decreto Legislativo nº 001/97, de 29/01/1997, através da Resolução nº 5.373/97/TCM. Foi constatado pela Auditoria que as mesmas foram pagas de acordo com ato.

13- INSTRUÇÃO

A Auditoria solicitou citação face ao seguinte:

1- Não remessa do PPA;

Conselheiro CEZAR COLARES
TCM/PA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012006-00

5

- 2- Remessa da LDO, LOA, 1º e 3º quadrimestres e Balanço Geral, fora do prazo legal;
- 3- Remessa fora do prazo do 1º semestre do RGF;
- 4- Remessa fora do prazo do 1º, 2º e 6º bimestres dos RREO's;
- 5- Não envio dos atos de abertura de créditos adicionais;
- 6- Abertura de créditos adicionais sem autorização legal;
- 7- Divergência na Receita Orçamentária;
- 8- Divergência na Despesa Orçamentária;
- 9- Balanço Orçamentário Incorreto;
- 10- Conta receita à comprovar no valor de R\$ 115.074,15;
- 11- Demonstração das variações patrimoniais e Balanço patrimonial incorretos;
- 12- Não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;
- 13- Não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
- 14- Não apropriação dos encargos patronais no valor de R\$1.011.696,58;
- 15- Descumprimento do Resultado Primário (Lei nº 167/2000);
- 16- Não remessa da Lei de Criação do Controle Interno;
- 17- Não remessa do Parecer do Conselho de Assistência Social;
- 18- Não envio do Parecer do Conselho Municipal do Direito da Criança e da Adolescência;
- 19- Ausência de beneficiários com passagens;
- 20- Ausência de processos licitatórios;



23- Ausência de processos de inexibibilidade.

Citado regularmente, o Ordenador apresentou defesa através do processo nº 200803554-00, cuja apreciação foi efetuada pela Auditoria, elaborando relatório conclusivo de fls. 327 a 339, manifestando-se conforme segue:

- Em relação a não remessa do PPA, o defendente alega que o documento estava em tramitação na Câmara Municipal quando houve o sinistro, posteriormente o mesmo foi aprovado, porém, por um lapso, não havia sido encaminhado ao TCM, todavia durante a defesa segue um exemplar para análise. Entende a Auditoria que após constatar a remessa do PPA 2006/2009, considera sanada a falha.

- Quanto a remessa fora do prazo da LDO, LOA, 1º e 3º quadrimestres e Balanço Geral, o interessado justifica que o atraso deve-se as incessantes alterações na Legislação que rege a administração pública, bem como a falta de recursos financeiros para qualificar o pessoal de forma imediata. Entende o Auditor que permanece a falha, vez que o atraso foi bastante considerável e sugere aplicação de multa.

- Sobre a remessa fora do prazo do 1º semestre do RGF, a Auditoria retifica seu posicionamento, sanando a falha.

- Sobre a remessa fora do prazo do 1º, 2º e 6º bimestres dos RREO's, o defendente entende que não descumpriu nenhum dos pressupostos da



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012006-00

7

LRF, entende a Auditoria que as justificativas apresentadas não relevam a falha e sugere aplicação de multa.

- Em relação ao não envio dos atos de abertura de créditos adicionais, a Auditoria constata a remessa dos atos solicitados, sanando a falha.

- Sobre os créditos adicionais abertos sem autorização legal, a Auditoria retifica seu posicionamento anterior e constata no Art. 7º da Lei nº 168/2006, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50%, sanando a falha.

- Quanto a divergência na receita orçamentária, após remessa de novos anexos junto a defesa, entende a Auditoria que a falha foi sanada.

- Sobre a divergência na despesa orçamentária, após remessa de novos anexos junto a defesa, entende a Auditoria que a falha foi sanada.

- Em relação ao balanço orçamentário incorreto, entende a Auditoria que após a remessa na defesa de nova documentação e posterior elaboração de novo balanço financeiro, a falha foi sanada.

- Sobre a conta receita à comprovar no valor de R\$ 115.074,15, após constatação de nova documentação, entende a Auditoria que a falha foi sanada.


Conselheiro CEZAR COLARES
TCM/PA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012006-00

8

- Quanto as demonstrações das variações patrimoniais e balanço patrimonial incorretos, entende a Auditoria que a falha foi sanada, após remessa de nova documentação.

- Sobre a não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, foi constatado pela Auditoria o envio junto a defesa do Parecer que aprovou a presente prestação de contas, sanando a falha.

- Em relação a não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, foi constatado as fls. 298, o Parecer que aprovou a presente prestação de contas, sanando a falha.

- Quanto a não apropriação dos encargos patronais no valor de R\$1.011.696,58, o defendente reconhece que os encargos não foram pagos em sua totalidade, porém, a dívida foi confessada, conforme documentação anexa a defesa, entende a Auditoria que após constatação de toda a documentação e a comprovação do parcelamento da dívida, a falha foi sanada.

- Sobre o descumprimento da Lei nº 167/2000 (Resultado Primário), o defendente justifica que o fato não afeta o equilíbrio financeiro, a Auditoria acata as justificativas apresentadas, sanando a falha.

- Sobre a não remessa da Lei de Criação do Controle Interno, após a constatação do envio junto a defesa da Lei que instituiu o sistema de

Conselheiro CEZAR COLARES
TCM/PA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012006-00

9

controle interno do Poder Executivo, entende a Auditoria que a falha foi sanada.

- Quanto a não remessa do Parecer do Conselho de Assistência Social, foi constatado pela Auditoria o envio junto a defesa do Parecer que aprovou a presente prestação de contas, sanando a falha.
- Sobre a ausência de beneficiários com passagens, o defendente encaminha a relação, após constatação da documentação, a Auditoria entende sanada a falha.
- Sobre a Ausência de processos licitatórios, o defendente encaminha toda a documentação solicitada, entende a Auditoria que após constatação da remessa junto a defesa, a falha foi sanada.
- Em relação a ausência de contrato, o defendente envia junto a defesa o contrato de locação de veículo, entende a Auditoria que com a remessa da documentação, a falha foi sanada.
- Quanto a ausência de beneficiários com hospedagens, o defendente encaminha junto a defesa a relação dos beneficiários, após constatação da documentação, entende a Auditoria que foi sanada a falha.
- Sobre a ausência de processos de inexibilidade, o defendente encaminha anexo a defesa toda a documentação solicitada, após constatação dos processos, a Auditoria entende sanada a falha.

Conselheiro CEZAR COLARES
TCM/PA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012006-00

10

Encerrada a instrução processual, a Auditoria sugeriu a **aprovação** das contas.

O Ministério Público, sugere a **aprovação**, com ressalva das contas.

É o Relatório.

Belém, / /2009


Conselheiro **CEZAR COLARES**

Conselheiro CEZAR COLARES
TCM/PA



VOTO

Após a apresentação da defesa pelo Ordenador, permaneceram as falhas relativas a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres, LDO, LOA, Balanço Geral e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º e 6º bimestres, entretanto não considero motivo de reprovação das contas.

Por todo o exposto, **voto** pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Goianésia do Pará a **aprovação, com ressalva** das contas da **Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, exercício financeiro de **2006**, de responsabilidade do **Sr. Itamar Cardoso do Nascimento**, devendo o ordenador recolher aos cofres públicos municipais os seguintes valores:

- **R\$ 1.500,00**, multa pelo descumprimento do que estabelece o art. 57, inciso III, da LC nº 95/94 cc Art. 120-B do Regimento Interno deste Tribunal, remessa intempestiva superior a 90 dias (LDO – 372 dias de atraso; LOA – 376 dias de atraso);

- **R\$ 5.000,00**, relativo a multa sobre o valor da não apropriação das obrigações patronais, com base no art. 56 da Lei Complementar nº 025/94.


Conselheiro CEZAR COLARES
TCM/PA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1140012006-00

12

- R\$ 2.000,00, multa pelo descumprimento do que estabelece o art. 57, inciso III, da LC nº 95/94 cc Art. 120-B, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal³.

É o Voto.

Belém (PA), 03 de dezembro de 2009 .


Conselheiro **CEZAR COLARES**

Relator

Conselheiro **CEZAR COLARES**
TCM/PA

³ Art. 120-B, § 1º – Deixando o responsável de encaminhar os instrumentos de planejamento, atos, contratos, convênios, pareceres, relatórios ou quaisquer outros documentos a que se encontra obrigado por força de Lei ou ato normativo do Tribunal, ser-lhe-á aplicado multa de R\$250,00 a R\$5.000,00.